

45/22



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



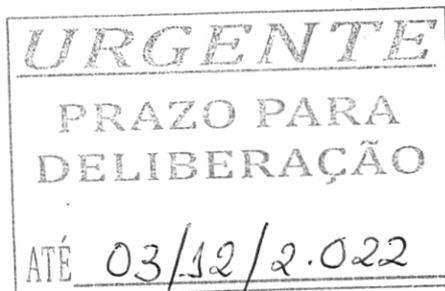
Protocolo Geral nº 21115/2022  
Data: 03/11/2022 Horário: 11:12  
LEG -

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2022.

Of. N° 2.275/2.022-C.M.

45

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 121/2022** que: **“INSTITUI A ELABORAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 146/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese o valor da proposta legislativa apresentada, em caso bastante semelhante – proveniente da cidade de Mauá - houve declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tratava-se de Lei Municipal que dispunha sobre a elaboração e divulgação de estatísticas relativas à violência contra a mulher, veja-se a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 5.003, de 06 de novembro de 2014, do Município da Mauá, que dispõe sobre a **elaboração de estatísticas relativas à violência contra a mulher no âmbito do município e dá outras providências**. Cabimento. Existência de **vício de iniciativa insanável**, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal**. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Muito embora inexista inconstitucionalidade decorrente da criação de nova atribuição ao poder executivo municipal e, conseqüentemente, de despesa, sem explicitar a fonte de custeio, nos termos do entendimento já externado por este Órgão Especial, a existência de vício de iniciativa insanável impõe o reconhecimento da



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

inconstitucionalidade da norma impugnada. Inconstitucionalidade já aferida pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal. Precedente deste Órgão Especial em hipótese análoga. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186121-44.2019.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020) (g.n)

E o referido entendimento se encaixa ao presente caso, uma vez que o Projeto de lei estabelece atribuições ao Poder Executivo municipal, providência esta que compete exclusivamente à iniciativa do Alcaide municipal, visto que interfere na organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública ao atribuir obrigação ao Poder Público.

O SUPREMO, por força do Tema 917, já deixou claro que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Entretanto, não pode o Legislativo – no desenho de elaboração de política pública – tangenciar o núcleo de reserva legislativa do Chefe do Poder Executivo (o que inclui a organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico, etc) ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

funcionamento da Administração. Atribuição de competência a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; práticas de atos da Administração etc.).

Inclusive, por mais de uma vez, este foi o posicionamento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se lê:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
LEI MUNICIPAL N. 12.914/18, QUE "DISPÕE  
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
DIVULGAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS PELOS  
ÓRGÃOS MUNICIPAIS RELATIVOS A CASOS  
DE AUTOMUTILAÇÃO, ABUSO SEXUAL  
(PEDOFILIA) E MAUS TRATOS COMETIDOS  
EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES". I. VÍCIO DE  
INICIATIVA Lei que define atribuições a agentes  
públicos municipais Inconstitucionalidade da lei  
impugnada Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II,  
XI e XIV, da Constituição Estadual Lei de iniciativa  
parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do  
Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação  
dos poderes Tema 917 de Repercussão Geral. II.  
DEVER DE TRANSPARÊNCIA  
GOVERNAMENTAL Município que atende as  
diretrizes do Ministério da Saúde quanto à notificação  
dos casos de violência praticada contra crianças e  
adolescentes "O entendimento segundo o qual não  
poderia lei de iniciativa parlamentar definir  
atribuições a órgão público municipal, que revela  
vício de inconstitucionalidade formal, em nada



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

conflita com a necessidade de se garantir a máxima publicidade e transparência a dados de interesse coletivo e a ações públicas, postulado que, no caso, já é, inclusive, prestigiado." Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente. (ADI n.º 2003339-69.2019 Rel. Moacir Peres j. 18/09/2019).

Assim, o Projeto de lei está sendo vetado visto que incorre em vício de iniciativa – ao usurpar competência do Chefe do Executivo – e consequente ofensa à separação de poderes.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 146/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**ALESSANDRO MARACA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 146/2022**

Projeto de Lei nº 121/2022

Autoria da Vereadora Coletivo Popular Judeti Zilli

**INSTITUI A ELABORAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** O Poder Executivo elaborará e publicará, estatísticas não superior a 12 (doze) meses, sobre violação de direitos praticados contra a criança e o adolescente no Município de Ribeirão Preto.

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão aos direitos em que a vítima seja criança ou adolescentes em que qualquer unidade da administração pública municipal tenha conhecimento e também junto aos Conselhos Tutelares.

§ 2º A metodologia utilizada na tabulação que trata o *caput* deverá seguir um padrão único para a coleta e a tabulação dos dados.

**Art. 2º** Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso a qualquer interessado.

**Art. 3º** O Chefe do poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do Artigo 71, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2022.

**ALESSANDRO MARACA**  
**Presidente**